

MINISTÉRIO DA DEFESA

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA NORMATIVA Nº 930-MD, DE 1º DE AGOSTO DE 2005.

Dispõe sobre diretrizes que estabelecem critérios e procedimentos específicos para o pagamento do adicional natalino aos militares das Forças Armadas.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso da atribuição que lhe é conferida no inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-Lei nº 2.310, de 22 de dezembro de 1986, na Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, na Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, nºs arts. 81 e 82 do Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002 e na Lei nº 10.937, de 12 de agosto de 2004, resolve:

Art. 1º Esta Portaria Normativa busca estabelecer critérios e procedimentos específicos para o pagamento do adicional natalino aos militares das Forças Armadas em atividade, na inatividade e seus pensionistas.

Art. 2º Para efeitos desta Portaria Normativa equivalem-se a adicional natalino as expressões gratificação de natal, gratificação natalina e 13º salário.

Art. 3º O valor do adicional natalino corresponde a um doze avos da remuneração no país ou retribuição no exterior a que o militar fizer jus no mês de dezembro, por mês de efetivo serviço, no respectivo ano.

§ 1º O militar excluído do serviço ativo e desligado da Organização Militar - OM, a que estiver vinculado, por motivo de demissão, licenciamento ou desincorporação, receberá o adicional de forma proporcional, calculado sobre a remuneração do mês do desligamento.

§ 2º A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

Art. 4º O adicional natalino será pago ao militar em atividade, na inatividade e ao beneficiário de pensão militar, em duas parcelas:

I - a primeira parcela em junho, em valor correspondente à metade da remuneração, retribuição no exterior, proventos ou pensão percebidos no mês anterior; e

II - a segunda parcela até o dia vinte de dezembro de cada ano, descontado o adiantamento da primeira parcela.

§ 1º Para o militar da ativa, ao ensejo das férias no primeiro semestre, será paga, desde que requeira, a primeira parcela do adicional natalino correspondente à metade da remuneração do mês anterior às férias.

§ 2º O Adicional Natalino integra o rendimento bruto para fins do imposto de renda, não estando, o adiantamento da primeira parcela, sujeito à incidência na fonte.

Art. 5º Para efeito de pagamento do adicional natalino ao militar em missão no exterior, ressalvado o previsto no § 5º, art. 3º da Lei nº 10.937, de 12 de agosto de 2004, são observados os seguintes aspectos:

I - o período passado em missão ou estudo no exterior, mediante retribuição em moeda estrangeira, será computado para fins de cálculo do adicional natalino;

II - o militar que receber, no mesmo ano, retribuição no exterior e remuneração no País, terá o adicional natalino, referente a cada período, calculado separadamente, proporcional aos meses de serviço no exterior e aos meses de serviço no país, observando-se o disposto no § 2º do art. 3º; e

III - considera-se como efetivo serviço os afastamentos decorrentes de missão ou estudo no exterior, quando o militar continuar a perceber sua remuneração em moeda nacional, ainda que faça jus a diárias no exterior.

Art. 6º Para efeito de pagamento do adicional natalino ao militar no país, são observados os seguintes aspectos:

I - o militar incorporado às Forças Armadas, no curso do ano, receberá o adicional natalino proporcional aos meses de efetivo serviço, calculado sobre a remuneração do mês de dezembro, no respectivo ano, ou, se for o caso, do último mês que estiver incorporado;

II - o militar que tiver suspenso, temporariamente, o direito ao soldo receberá o adicional natalino proporcional aos meses de efetivo serviço, calculado sobre a remuneração do último mês a que tiver direito;

III - a perda, transferência ou reversão da pensão militar, no curso do ano, importará no pagamento proporcional do adicional natalino, referente aos meses de benefício recebido, calculado sobre o valor da pensão ou da quota-parte do último mês a que o beneficiário tiver direito; e

IV - o militar que perceber, como adiantamento, quantia superior à que lhe é devida a título de adicional natalino, restituirá à Organização Militar, a qual integra, o excedente, de uma só vez no mês de ajuste de contas, no caso de exclusão do serviço ativo, ou quando for reincluído em folha, nos casos de suspensão de remuneração.

Art. 7º Para fim de aplicação desta Portaria Normativa, entende-se como:

I - remuneração no país:

a) soldo;

b) adicional militar;

c) adicional de habilitação;

d) adicional de tempo de serviço, observado o disposto no art. 30 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001;

e) adicional de compensação orgânica;

f) adicional de permanência;

g) gratificação de localidade especial; e

h) gratificação de representação;

II - retribuição no exterior:

a) soldo no exterior;

b) gratificação no exterior por tempo de serviço;

c) indenização de representação no exterior (IREX); e

d) auxílio-familiar;

III - proventos dos militares da reserva remunerada e dos beneficiários de pensão militar:

a) soldo ou quotas de soldo;

b) adicional militar;

c) adicional de habilitação;

d) adicional de tempo de serviço, observado o disposto no art. 30 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001;

e) adicional de compensação orgânica; e

f) adicional de permanência.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogadas as Portarias nºs 1.888/SC-5, de 12 de junho de 1987, e 2.297/SC-5, de 1º de agosto de 1989.

(Portaria publicada no Diário Oficial da União nº 148, de 3 de agosto de 2005 – Seção 1).

(Portaria publicada no Boletim do Exército nº 31, de 5 de agosto de 2005).